

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2011, relativo à Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, *que institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.*

RELATORA-REVISORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Casa Legislativa, para deliberação em caráter de revisão, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados na tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 530, de 25 de abril de 2011.

A MPV institui, no Ministério da Educação, plano especial de recuperação da rede física escolar pública, tendo por finalidade a prestação de assistência financeira para recuperação de escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres naturais.

Para tanto, o texto da MPV foi estruturado em oito artigos. O art. 1º é reservado à instituição do plano, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência. Já os arts. 2º a 7º da MPV contemplam disposições relativas a:

- a) formas e condições de acesso aos recursos (art. 3º);
- b) objetivos específicos da ação (art. 2º);
- c) definição da responsabilidade pela gestão do plano (art. 4º);

- d) critérios de distribuição, utilização e fiscalização do emprego dos recursos (art. 5º), nesta última incluída a participação dos conselhos de controle social na área educacional (art. 5º, parágrafo único);
- e) previsão orçamentária (art. 6º); e, por fim,
- f) vedação de cômputo das despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art. 7º).

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI MEC/MP) nº 6, de 28 de janeiro de 2011, que instrui a MPV, as enchentes ocorridas no último verão, sobretudo, foram apresentadas como evidência da necessidade de um arcabouço jurídico que permita ação rápida da União em situações de emergência ou calamidade pública.

Durante o prazo regimental previsto pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foram apresentadas 22 emendas à MPV, versando sobre diversas questões. Na Câmara dos Deputados, a incorporação parcial dessas emendas à MPV, nos termos do relatório oferecido à matéria pelo Deputado Glauber Braga, resultou no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2011, ora em apreciação. A par da acolhida das contribuições em tela, a proposição original do Poder Executivo foi acrescida de disposições concernentes à:

- a) inclusão de bibliotecas escolares como potenciais beneficiárias do plano, para fins de reforma ou construção. A modificação inserida no *caput* do art. 1º do PLV foi suscitada pela Emenda nº 3, do Deputado Rui Palmeira;
- b) garantia de acessibilidade, das obras contempladas com recursos do plano, a pessoas com deficiência. Essa preocupação, agregada ao art. 2º do PLV, mediante inserção de parágrafo único, foi embasada nas Emendas nº 8, da Deputada Mara Gabrilli; e nº 20, do Deputado Otávio Leite; e
- c) ampliação da transparência na aplicação dos recursos, com a inserção de dispositivos (§ 3º, no art. 3º; § 3º, no art. 4º; e § 2º, no art. 5º) prevendo a realização de audiência pública com a comunidade para prestação de contas, e conferindo poder de fiscalização a órgãos de controle já instituídos. Essas modificações refletem contribuições aventadas nas Emendas nº 5, do Deputado Cesar Colnago; nºs 10 e 12, do Deputado Onyx Lorenzoni; e nº 13 do Deputado Rubens Bueno.

II - ANÁLISE

O enfrentamento da situação emergencial a que se dirige o plano em comento imprime, de fato, relevância, urgência e mérito à MPV. Como se sabe, não têm sido poucos, nem de fácil recomposição, os prejuízos ocasionados por enchentes, enxurradas e outros eventos naturais ocorridos no País, cada vez mais frequentes e imprevisíveis nos últimos anos.

Esses fenômenos, associados às mudanças climáticas, têm assolado todas as regiões do País. Os que atingiram áreas de Alagoas, de Pernambuco e do Rio de Janeiro, ao longo dos dois últimos anos, só para citar alguns, foram deveras devastadores.

As consequências desses desastres são mais nefastas em regiões com menor capacidade de mobilização de recursos. Com efeito, no Nordeste, por exemplo, o quadro de precariedade das escolas de localidades atingidas por eventos de tal natureza, sem ajuda dos entes da Federação mais aquinhoados, pode perdurar por anos. Os mais prejudicados, seja pela suspensão de aulas, seja pela inadequação das instalações escolares, são em sua maioria os jovens. A par dessa realidade, o plano em análise configura medida imprescindível para o restabelecimento de condições mínimas de frequência à escola e, por conseguinte, para normalização imediata das atividades escolares.

A atuação tempestiva e inadiável do Poder Público federal, em socorro a demandas da espécie, empresta, pois, relevância e urgência à medida. Ao cabo, esse tipo de intervenção é imperioso à recomposição da igualdade de oportunidades no acesso à educação. No mais, a suplementação aportada pelo Governo Federal tem respaldo no comando constitucional do art. 211 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

No que toca ao disciplinamento do plano constante na norma, importa destacar que a sistemática de prestação de contas, as formas de fiscalização e as condições ou restrições a serem observadas na aplicação e contabilização dos recursos são aspectos adequadamente tratados na MPV. Da mesma maneira, a vedação ao cômputo do emprego dos recursos objeto do plano como despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no âmbito dos entes federados beneficiários, impede os gestores de drenar recursos vinculados à MDE para outras áreas.

Em seu conjunto, os dispositivos de controle originais da MPV, tal qual formulados pelo Poder Executivo, já asseguravam transparência à operacionalização do plano. Por essa razão, as alterações introduzidas no PLV relativamente a essa questão, cogitadas em parte das emendas, poderiam até ser dispensadas, sem qualquer prejuízo à boa e regular aplicação dos recursos objeto do plano. Nada obstante, os mecanismos de controle acrescidos à norma denotam, tão somente, maior atenção ao controle dos recursos, à transparência e à publicidade na execução do plano.

A propósito da análise das emendas, a reformulação da MPV, relativamente à inclusão de bibliotecas escolares e normas de acessibilidade nas obras contratadas no âmbito do plano, foi, a nosso juízo, bastante oportuna. Ainda são poucas as escolas públicas, em especial municipais e estaduais, que contam com bibliotecas escolares dotadas de instalações adequadas para uso pelos alunos. Da mesma maneira, parcela expressiva dessas escolas foi construída sem qualquer preocupação com o aspecto da acessibilidade a pessoas com os mais diversos tipos de limitação em sua locomoção.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, não foram detectados quaisquer óbices à MPV. Em Nota Técnica acostada ao processado em 2 de maio de 2011, com a pertinente análise desse aspecto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal não aludiu a qualquer problema na proposição. Entendimento similar a esse foi devidamente apresentado pela Câmara à ocasião de sua análise da matéria.

Da mesma maneira, restam observados na MPV os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Tal inferência se assenta na compreensão de que a entrega tempestiva dos recursos e execução das programações orçamentárias dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal constitui opção racional para garantir a normalidade do funcionamento das escolas das redes de ensino afetadas por desastres naturais. Daí, nada há a objetar à admissibilidade da matéria.

Finalmente, não se verifica qualquer óbice, do ponto de vista da constitucionalidade, à ação proposta na MPV e mantida no presente PLV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa do art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º desse artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Além disso, a MPV não é alcançada pela vedação prevista no § 10 do art. 62 da Constituição. A despeito de envolver objeto idêntico ao da MPV nº 492, de 2010, que perdeu eficácia por decurso de prazo, a MPV nº 530, de 2011, foi editada em sessão legislativa diversa.

Por tudo isso, o plano de que se cuida no PLV nº 20, de 2011, parece adequadamente disciplinado, contando com mecanismos legais que permitirão efetividade à sua implementação. Ademais, o aprimoramento produzido na proposição, a partir das contribuições oriundas de diversas forças políticas representadas no Congresso Nacional, tende a reforçar as possibilidades de sucesso da iniciativa. Por essas razões, concordamos, na íntegra, com o texto do PLV nº 20, de 2011, nos termos em que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 530, de 2011, e, considerados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2011, nos termos em que foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Relatora-Revisora